

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: 90yznrd4 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 31/08/2016 Projeto de lei nº 373/2016 Protocolo nº 4115/2016 Processo nº 799/2016</p>
<p>Autor: Dep. Guilherme Maluf</p>	

Altera o inciso III do Art. 7º da Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, que "Institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e dá outras providências".

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O inciso III do Art. 7º da Lei n.º 7.301, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º (...)

(...)

III - veículo fabricado para o uso de pessoa com deficiência física condutora ou conduzida; para o uso de pessoa com deficiência visual ou auditiva; para o uso de pessoa com deficiência mental severa ou profunda, ou autista, conduzido por seu representante legal (curador); limitada a isenção a 01 (um) veículo por proprietário;

(...)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 29 de Agosto de 2016

Guilherme Maluf
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Desde a edição da Lei n.º 7.301, de 17 de julho de 2000, que "Institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e dá outras providências", há a previsão em seu Art. 7º de condições de isenção do referido imposto. Assim vinha disposto no texto original:

Art. 7º É isenta do imposto a propriedade de veículo nos seguintes casos:

(...)

III - veículo fabricado especialmente para uso de deficiente físico ou para tal finalidade adaptado, limitada a isenção a 1 (um) veículo por proprietário;

(...)

Ocorre, no entanto, que com o passar dos tempos e com a sociedade apresentando novas demandas, a referida isenção foi sendo ampliada e, inclusive, houve a regulamentação do dispositivo com a adição de um novo parágrafo ao artigo. Desta forma, em 2009 houve modificação no texto, dada pela Lei n.º 9.222/09, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º É isenta do imposto a propriedade de veículo nos seguintes casos:

(...)

III - veículo automotor destinado à pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, observado o disposto em regulamento, limitado a único veículo por proprietário;

(...)

§ 4º Para a concessão da isenção prevista no inciso III do caput, considerase:

I - pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo que acarrete o comprometimento da função física, sob forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplesia, triparésia; hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, deformidade de membros congênita ou adquirida;

II - pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou inferior a 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (vinte graus), ou a ocorrência simultânea de ambas as situações;

III - pessoa portadora de deficiência mental, severa ou profunda ou autista aquela cuja condição seja atestada conforme os critérios e requisitos definidos na Portaria Interministerial SEDH/MS nº 2, de 21 de novembro de 2003, ou em outra que venha a substituí-la.

§ 5º O veículo a que se refere o inciso III do caput poderá ser adquirido diretamente pela pessoa portadora de deficiência que tenha plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, por seus representantes legais

A posteriori, houve nova movimentação social, promovida pelos representantes de pessoas com deficiência auditiva, requerendo a sua inclusão no rol do inciso III do artigo 7º. E, sendo trazida a proposta à análise desta Casa Legislativa, após todo o trâmite legislativo, findou por ser convertida na Lei n.º 9.586, de 04 de Julho de 2011, vazada nos seguintes termos:

Art. 7º É isenta do imposto a propriedade de veículos nos seguintes casos:

(...)

III - veículo fabricado especialmente para uso de pessoas portadoras de deficiência física, visual, auditiva, mental severa ou profunda, ou autistas, ou para tal finalidade adaptado, limitada a isenção a 1 (um) veículo por proprietário.

(...)

§ 4º Considera-se beneficiário do inciso III do Art. 7º:

I - pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo, que acarrete o comprometimento da função física, sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplégia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplégia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

II - pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (vinte graus), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

III - pessoa portadora de deficiência mental severa ou profunda ou autista, aquela cuja condição seja atestada conforme os critérios e requisitos definidos na Portaria Interministerial SEDH/MS nº 02, de 21 de novembro de 2003, ou em outra que venha a substituí-la;

IV - pessoa portadora de deficiência auditiva aquela que apresenta perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz.

(...)

Desta feita, houve não apenas a inserção dos deficientes auditivos, bem como a definição do grau da deficiência que enseja o benefício disposto no artigo. Ocorre, no entanto que, nesse processo de aperfeiçoamento do dispositivo, houve uma nova situação a se corrigir: a dos representantes legais das pessoas com deficiência. Por óbvio, o deficiente visual, auditivo, o deficiente mental severo, não podem fazer a condução de veículos, necessitando que outrem faça não somente a condução, mas até mesmo, que façam a aquisição dos veículos.

Para sanar essa falha e tornando viável a aquisição do veículo pelo representante legal (curador), foi trazido ao debate a proposta de modificação do dispositivo, que, com a publicação da Lei n.º 10.278, de 25 de maio de 2015, deu a seguinte redação ao inciso III do artigo 7º da Lei n.º 7.301/2000:

"Art. 7º (...)

(...)

III - veículo fabricado para o uso de pessoa com deficiência física condutora ou conduzida; para o uso de pessoa com deficiência visual; para o uso de pessoa com deficiência mental severa ou profunda, ou autista, conduzido por seu representante legal (curador); limitada a isenção a 01 (um) veículo por proprietário;

(...)"

Entrando em vigência o dispositivo, se por um lado resolveu o problema do curador, por outro gerou um novo problema: o novo texto não contemplou os deficientes auditivos, mas no os retiraram da regulamentação no § 4º do Art. 7º da Lei 7.301/2000. Desta feita, temos por certo que não houve a intenção da retirada das pessoas com deficiência auditiva da isenção do pagamento do IPVA, mas sim um verdadeiro equívoco.

Com todo esse histórico apresentado, resta dizer que este projeto cuida tão somente de se tomar uma medida de justiça e de coerência legislativa, motivos pelos quais tenho por certa sua aprovação pelos nobres pares.

Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 29 de Agosto de 2016

Guilherme Maluf
Deputado Estadual